



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos 29/03/2017 10:58:35, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Reginaldo Siqueira. Eu, Carla Baldin da Silva, subscrevo.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001130-21.2015.8.26.0480**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Diárias e Outras Indenizações**
 Requerente: **Tiago Ortiz Enrichi**
 Requerido: **Fazenda Publica do Estado de São Paulo-SP**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Reginaldo Siqueira**

Vistos.

Levando em conta o teor dos documentos de fls. 55/9, defiro ao autor os benefícios da gratuidade. **Anote-se.**

TIAGO ORTIZ ENRICH, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Fazenda Publica do Estado de São Paulo-SP, pleiteando seja esta condenada apagar à parte autora o custo de 70 diárias.

Aduz que, como funcionário público estadual (Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária), foi convocado para participar do curso de formação técnico profissional de agente de segurança penitenciário, com deslocamento temporário do local de exercício entre os dias 20/10 a 29/12/2011.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, na qual alega a parte autora não preencheu os requisitos do artigo 6º do Decreto 48.292/03. Além disso, afirma que o autor já percebe auxílio-alimentação e, por isso, não faria jus às diárias pleiteadas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tratando-se de discussão de matéria de direito, cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015.

O pedido é procedente.

Pelo que se depreende dos autos, o autor é Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária com lotação no Município de Ribeirão Preto e diante do caráter obrigatório do estágio probatório frequentou o Curso de Formação Técnico Profissional, relacionado ao cargo, na cidade de Lucélia/SP.

Com base no art. 144 da Lei Estadual nº 10.2681/68, faz jus a remuneração,

0001130-21.2015.8.26.0480 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

gratificação, diárias e ajuda de custo: "Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada".

Vê-se que a concessão da diária tem a finalidade de indenizar o servidor das despesas com transporte, alimentação e hospedagem, nas situações previstas. A frequência em tais cursos de formação é obrigatória e visa instruir os iniciantes na carreira, verificando se preenchem os requisitos exigidos para o cargo.

Assim, com relação ao pagamento das diárias, deve-se destacar o contido nos Decretos nºs 48.292/03 e 49.878/05:

"Artigo 2.º - O valor da diária será calculado com base no valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, fixado para o primeiro dia útil do mês devido, na seguinte conformidade:

I - na importância correspondente a 9 (nove) UFESPs, para:

- a) ocupantes de cargos e funções-atividades para cujo provimento seja exigido diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente;
- b) ocupantes de cargos e funções-atividades de direção;
- c) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de postos de Coronel PM a Aspirante a Oficial PM;

II - na importância correspondente a 7 (sete) UFESPs, para:

- a) ocupantes de cargos e funções-atividades não abrangidos pelo inciso anterior;**
- b) componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ocupantes de graduações de Subtenente PM a Aluno Oficial 1. CFO."

Portanto, o autor faz jus ao recebimento das diárias no valor contido no art. 2º, inciso II, letra "a", ou seja, **sete UFESPs**.

Neste sentido:

APELAÇÃO - ação de cobrança policial militar - pagamento de diárias - admissibilidade - deslocamento para outra sede - não há necessidade que o outro Município seja distante, ou que tenha pousado na cidade para ensejar o pagamento das diárias - Decreto nº 48.292/03 - Recurso improvido. (AC nº 0017482-84.2008.8.26.0032 5ª Câmara de Direito Público rel. Des. Franco Cocuzza j. de 02.08.2010, v.u.) No caso em baila restou incontroverso o fato do autor ter se deslocado do local de sua lotação para prestar serviço temporário, no interesse do Estado, em outra localidade. Houve, portanto, completa submissão desta hipótese do decreto em questão, fazendo assim o autor jus em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

receber a verba. No mais, o percentual fixado (50% do valor previsto no art. 2º, inciso II) mostra-se justo, posto que ao autor foi ao menos oferecida alimentação no período extraordinário, tendo arcado com as despesas de locomoção diária ao local. E nem se diga que o pagamento destes valores se mostra ilegal ou imoral. Em primeiro lugar porque há o devido respaldo para o dispêndio, tanto no EFP (art. 144), como no decreto acima mencionado [Decreto Estadual nº 48.292/2003]. No mais, injusto seria o Estado não ressarcir os prejuízos certos que o servidor teve ao ter que temporariamente deslocar-se para outro local de serviço; Do contrário, estar-se-ia proporcionando à Fazenda enriquecimento sem causa, já que obrigou o deslocamento sem ter nenhuma despesa adicional, quando o correto é buscar prover todos os cargos vagos para a correta prestação do serviço. (AC nº 0017468-03.2008.8.26.0032 7ª Câmara de Direito Público rel. Des.Nogueira Diefenthaler j. de 14.06.2010).

DIFERENÇAS SALARIAIS E INDENIZAÇÃO Servidor Público Estadual - Pretensão ao recebimento de diárias em razão de deslocamentos e viagens - Admissibilidade - Juros de mora têm como termo inicial a citação e, incidem à razão de 6% ao ano - Correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. (AC nº 9071944-65.2007.8.26.0000 rel. Des. Carlos Eduardo Pachi j. de 28.04.2008).

AÇÃO DE COBRANÇA Pagamento de diárias Sentença de procedência Não há falar em discricionariedade no pagamento das diárias, uma vez preenchidos os requisitos legais, não pode a autoridade se negar ao referido pagamento Alegação de necessidade de comprovação efetiva dos gastos com as diárias Inexistência de previsão legal neste sentido - Decisão mantida Recursos desprovidos. (AC nº 9131927-97.2004.8.26.0000 Rel. Des. Moreira de Carvalho j. de 28.01.2008).

Em verdade, o autor foi convocado a comparecer ao curso de aperfeiçoamento, em atenção às ordens superiores. Em assim sendo, a Administração não pode obrigar o funcionário a frequentar curso, fora de sua cidade, com dispêndio próprio para o pagamento de alimentação e transporte. Se o curso de aperfeiçoamento é de interesse da Administração, ela é quem deverá arcar com os gastos necessários para a realização deste curso. Obrigar o autor a suportar referidos gastos, nada mais seria do que avalizar o descumprimento à regra contida no artigo 144 do Estatuto dos Funcionários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Públicos de São Paulo, o que não se admite. (TJSP, AC nº 9181999-25.2003.8.26.0000, rel. Des. Leme de Campos, j. 07.05.2007).

Assim, como a alteração do posto de trabalho do servidor se deu por interesse exclusivo da Administração, sem possibilidade de recusa do servidor, tem-se que as despesas daí decorrentes devem ser pelo ente público suportado.

Além disso, a circunstância de o autor não ter formulado administrativamente, à época, o pedido de indenização não implica em renúncia ou perda do direito, que por consubstanciar verba remuneratória de caráter alimentar sujeita-se apenas ao prazo prescricional quinquenal, afastada, portanto a alegação de que não preencheu o artigo 6º do Decreto Estadual nº 48.292/03.

Ainda, quanto à alegação de que as diárias não são devidas, tendo em vista que o autor recebia auxílio-alimentação, esta não merece prosperar, uma vez que o artigo 5º §4º, Decreto nº 48.292/03 afasta a concessão das diárias apenas na hipótese em que fornecer ao servidor alojamento e alimentação.

Por fim, o que deve ser observado é a limitação imposta pelo art. 8º do Decreto Estadual nº 48.292/03, no sentido de que "nenhum servidor ou policial militar poderá perceber, a título de diárias, quantia superior a 50% (cinquenta por cento) de sua retribuição mensal".

A limitação, porém, refere-se a cada período mensal, de maneira que, primeiro, deve-se calcular o valor total das diárias devidas ao servidor dentro do mesmo mês e, em seguida, compará-lo à remuneração percebida naquele mês, limitando-o a 50% desta.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré ao pagamento de 70 diárias referentes ao período em que o autor frequentou o Curso Obrigatório de Formação Técnico Profissional de Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, correspondentes a sete UFESPs por dia, no valor vigente no terceiro dia após o término do curso, observando-se, quando da execução, a limitação mensal contida no art. 8º do Decreto 48.292/03, com incidência de atualização monetária desde quando devidas, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo – IPCA-E, e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

Tratando-se de sentença condenatória ilíquida, à qual não se aplica a regra do artigo 496, § 3º, do CPC/2015, independente da apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

P.I. e Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**